



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Obriga o uso de sistema medidor
de combustível nas embarcações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para tornar obrigatório o uso, por embarcações, de sistema automático para medição de combustível durante a navegação.

Art. 2º O *caput* do art. 4º-A. da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de:

I - proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação;

II – sistema automático para medição de combustível durante a navegação, exceto para tipos de embarcação ou em áreas de navegação específicos, definidos pela autoridade marítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora as embarcações maiores, ou as mais modernas, contem com sistema automático para verificação do nível de combustível durante a navegação, bastante gente no País ainda sai às águas confiando na sua própria leitura do nível de combustível - em geral, pela introdução de vareta medidora no tanque - e na sua capacidade de prognosticar o consumo ao longo do trajeto aquático.

Esse tipo de comportamento importa elevado risco para a segurança da navegação. Diferentemente dos condutores de automóveis, os comandantes de embarcação, quando em face da chamada “pane seca”, têm que lidar não apenas com um inconveniente, mas com um perigo real, de vez que uma embarcação à deriva fica completamente sujeita às imprevisíveis forças da natureza.

É hora de se pensar em exigir que a frota brasileira tenha como oferecer aos comandantes, por intermédio de um sistema minimamente confiável, a leitura do nível de combustível durante a navegação. É o que se está propondo.

Este projeto, todavia, não tenciona obrigar que se equipe a frota nacional, com o referido sistema, de forma indiscriminada. Restará à autoridade marítima a incumbência de avaliar as variadas situações, para que, eventualmente, decida pela dispensa da obrigatoriedade em casos específicos.

Assim, solicita-se o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB